



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 10/2003

Às contas do Município de Toledo, relativas ao exercício de 1999.

RELATOR: Vereador **LUÍS FRITZEN.**

1. RELATÓRIO

Encontram-se sob a apreciação desta Comissão as contas do Município de Toledo, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade do Prefeito Derli Antônio Donin.

O Parecer Prévio do Tribunal sobre as contas relativas ao exercício de 1999 foram recebidas por esta Casa de Leis em 5 de novembro de 2003, distribuído em avulso aos Senhores Vereadores e encaminhado a esta Comissão no dia 10 do mesmo mês.

Inicialmente, vale salientar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná resolveu, por **unanimidade**, aprovar o Parecer Prévio nº 001/2003, de fls.8475 a 8478, elaborado pelo Auditor Caio Márcio Nogueira Soares, cuja conclusão recomendava a **aprovação, com ressalva**, das contas do Poder Executivo de Toledo, de responsabilidade de Derli Antônio Donin, referentes ao exercício financeiro de 1999, e a **aprovação** das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e do Fundo Municipal de Trânsito, ambos de responsabilidade de Derli Antônio Donin, da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais, de responsabilidade de Edilza Gomes Coutinho Roberto, e da Fundação para Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de responsabilidade de Luís Augusto Minghini Filho, também do exercício de 1999. Participaram do julgamento o Auditor Jaime Tadeu Lechisnki (Relator), os Conselheiros Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Caio Márcio Nogueira Soares, presente a Procuradora-Geral junto àquele Tribunal, Kátia Regina Puchaski, sendo Presidente o Conselheiro Henrique Naigeboren.

Da mesma forma, para conhecimento dos demais Pares desta Casa, informamos que as contas do Poder Legislativo do Município de Toledo, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Rubens Bragagnollo, com base no Parecer Prévio nº 001/2003, elaborado pelo Auditor Caio Márcio Nogueira Soares, foram, inicialmente, **desaprovadas**, o que ensejou a apresentação de Recurso de Revista tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 30/03-TC, de 16 de janeiro de 2003, e, em consequência, também julgar **aprovadas** as contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Conforme relato do Egrégio Tribunal de Contas, a presente proposta de Parecer Prévio não ilide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção *in loco*.

A Comissão não recebeu qualquer pedido de esclarecimentos por parte dos demais Vereadores que compõem este Legislativo, conforme lhes faculta o Regimento Interno.

2. VOTO DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, apresentamos o seguinte Relatório:

RELATÓRIO

Conforme Resolução nº 14/2003, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprovou o Parecer Prévio nº 001/03, de 23 de dezembro de 2002, de folhas 8475, que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 1999.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou aprovadas, nos termos do Acórdão nº 30/03, de 16 de janeiro de 2003, as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, do Fundo Municipal de Trânsito, da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais e da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, bem como, pela Resolução nº 7313/2003, as contas da Câmara Municipal de Toledo, todas relativas ao exercício financeiro de 1999.

Nos termos das referidas Resoluções nºs 14/2003; 7.313/2003 e Acórdão 30/2003 da Corte de Contas Estadual, "a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção 'in loco', bem como de denúncias específicas".

A Comissão não recebeu quaisquer pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas por parte dos demais vereadores, que compõem este Legislativo, conforme lhes faculta o Regimento Interno.

O Tribunal de Contas aprovou as contas do Executivo, porém com ressalva, pois constatou que o Município deixou de repassar ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM) a importância de R\$ 268.915,70 (duzentos e sessenta e oito mil e novecentos e quinze reais e setenta centavos), embora referido valor tenha sido devidamente empenhado, estando incluído na conta "Restos a Pagar" do Executivo, bem como no "Ativo Permanente" do FUNREBOM. Em busca das condições que devem nortear o Relator, temos a transcrever alguns trechos da análise junto ao Tribunal, feita pela Diretoria de Contas Municipais, que às fls 8435 comenta: "No que se refere aos princípios da legalidade e da publicidade, os instrumentos orçamentários acostados ao processo permitem aferir que foram observados corretamente a prévia autorização legal, e sua publicidade no Órgão Oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

da Municipalidade, bem ainda quanto a existência de recursos hábeis para as alterações ocorridas no decorrer da execução do orçamento”.

Às fls. 8439 as contas retratam que: 1º) Da receita proveniente de impostos arrecadados e transferidos, foi investido na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 25,7%, dos quais, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 14/96, de 12 de setembro de 1996, 88,8 % foram aplicados no Ensino Fundamental, sendo atendidas, destarte, às determinações legais. 2º) Dos recursos do FUNDEF, que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental 66,8% foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério dessa área, em cumprimento ao § 7º da Lei Federal nº 9.424/96. Às fls. 8436 informa que: os saldos informados nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria do Município para a movimentação de suas disponibilidades, confrontados com a posição contábil, considerada para tal fim a consistência de valores nesta pendentes de regularização, constantes das conciliações, demonstra ter ocorrido, no exercício, o emprego de satisfatórios controles e também obediência ao determinado pelo artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. Bem como às fls. 8462 no item 2.5 os comentários são: No que se refere aos princípios da legalidade e da publicidade, os instrumentos orçamentários acostados ao processo permitem aferir que foram observados corretamente a prévia autorização legal e sua publicidade, no Órgão Oficial da Municipalidade, bem ainda quanto a existência de recursos hábeis para a alteração ocorrida no decorrer da execução do orçamento.

Quanto aos Aspectos Financeiros de fls. 8465, sobre a transferência de recursos do FUNREBOM, temos a relatar que no exercício de 1999 foi pago pela Municipalidade, conforme consta na prestação de contas, a cifra de R\$ 1.960.000,00 (um milhão novecentos e sessenta mil reais) de Restos a Pagar dos exercícios de 1995 e 1996, além de ter sido firmado um acordo com o Comando do Corpo de Bombeiros de Toledo, conforme anexo, 3 (três) declarações firmadas pelo Capitão Aroldo Mateus, em data de 31 de dezembro de 1999, que recebeu os recursos necessários para a subsistência do Batalhão, pois não foi paralisado em momento algum; bem como a vontade era de construir a nova sede da Corporação, conforme se vê pela Lei “R” nº 26, de 23 de agosto de 2000, e teve um custo final de R\$ 340.965,87 (trezentos e quarenta mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), já concluída e inaugurada, e as contas com o FUNREBOM estão devidamente zeradas, conforme documentação em anexo.

Diante do exposto e não tendo o Colendo Tribunal de Contas apontado qualquer problema que comprometa a regularidade das contas do Município, referentes ao exercício de 1999, e tendo em vista que a proposta de Parecer Prévio não afasta a eventualidade de julgamentos futuros com relação a irregularidades constatadas em virtude de procedimentos de rotina realizados junto à administração pública municipal ou em decorrência de denúncias, manifestamo-nos pela sua APROVAÇÃO, nos termos da Resolução nº 14/2003, daquela Corte, bem como do Acórdão nº 30/2003 e, para tanto, apresentamos à apreciação do Plenário o Projeto de Resolução nº 14/2003, da lavra desta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 3 de dezembro de 2003


LUÍS FRITZEN
RELATOR

PARECER FINAL

Nós, membros da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, reunidos nesta data, acompanhamos o Voto do Relator, que é pela **aprovação** das contas do Poder Executivo, de responsabilidade de Derli Antônio Donin, referentes ao exercício financeiro de 1999, e pela **aprovação** das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Fundo Municipal de Trânsito, ambos também de responsabilidade de Derli Antônio Donin, da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais, de responsabilidade de Edilza Gomes Coutinho Roberto, e da Fundação para Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de responsabilidade de Luís Augusto Minghini Filho, também do exercício de 1999.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 3 de dezembro de 2003


EUEDES DALLAGNOL
PRESIDENTE


MANOEL ROSA DE LIMA


LEOCLIDES BISOGNIN


VALDIR HELTE